



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001018/2004-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.819 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA SÃO LUIZ S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Anteriormente a 1º de outubro de 2002, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES QUE NÃO SEJAM DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Anteriormente a 1º de outubro de 2002, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos ou contribuições que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, poderiam ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES QUE NÃO SEJAM DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANTERIORMENTE RECONHECIDO. INDICAÇÃO EM DCTF. ADMISSIBILIDADE.

Anteriormente a 1º de outubro de 2002, tratando-se de situação excepcional em que o direito creditório já foi anteriormente reconhecido pela Administração Tributária, admite-se a mera indicação, em Declaração de

Contribuições e Tributos Federais (DCTF), da utilização daquele crédito em compensação, independentemente da existência de pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 145 e 146):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as DCOMP de fls. 02 e 12, apresentadas em 28/07/2004, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito reconhecido no processo administrativo nº 13831.000317/99-91.

A análise da homologação da compensação, para a extinção dos débitos declarados nas retrocitadas DCOMP, foi efetuada pela DRF Marília, mediante o Despacho Decisório de fl. 96, que aprovou o Parecer Saort nº 2005/78, de fls. 93/96, através do qual a autoridade competente homologou a compensação do saldo do crédito reconhecido na Decisão GAB/2000/882, de 24/10/2000, com os débitos declarados nas Declarações de compensação de fls. 02 e 12, até o montante em que se compensem.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/03/2005 (fl. 106), a contribuinte ingressou, em 19/04/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 107/111, na qual alega, em síntese, que: a) em 04/03/2005, despacho decisório, que aprovou o Parecer Saort nº 2005/78, homologou a compensação do saldo do crédito reconhecido na Decisão GAB/2000/882, de 24/10/2000, com os débitos declarados nas DCOMP apresentadas em 27 e 28 de julho de 2004; b) em 15/03/2005, a Agência da Receita Federal em Ourinhos emitiu a Intimação nº 2005/01113, na qual comunica a não-homologação de parte da compensação dos débitos declarados, em razão da insuficiência de crédito para a compensação integral; c) a recorrente apurou que o crédito foi insuficiente, em razão de a SRF ter efetuado a compensação dos débitos, constantes das declarações de compensação sob análise, acrescidos de multa de mora de 20%; d) a cobrança da multa de mora e dos juros de mora ocorreram em razão da apresentação das DCOMP após o vencimento normal dos débitos; e) quanto aos juros de mora, o efeito é nulo, já que a contribuinte possuía créditos reconhecidos pela SRF; f) quanto à multa de mora, a recorrente entende sua cobrança ser indevida, uma vez que efetuou a compensação conforme a legislação vigente à época do vencimento dos débitos compensados, ocorrendo apenas a entrega da Declaração de Compensação; g) o fato de a contribuinte ter deixado de entregar o Documento de Compensação no vencimento dos tributos não significa que deixou de efetuar o pagamento do respectivo débito no vencimento, já que possuía créditos legítimos, efetuando a compensação, com comunicação à SRF, quando do preenchimento das DCTF (cópia anexa), que ocorreram em 10/11/2000 (3º trimestre/2000) e 13/02/2001 (4º trimestre/2000); h) o Ato Declaratório nº 14, de 10/09/1998, em seu item 1, estabelece que a compensação, nestes casos, independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal; i) a contribuinte comunicou à SRF essa compensação, quando do preenchimento da DCTF e, posteriormente, entregou a Declaração de Compensação (28/07/2004); j) o Ato Declaratório não condiciona a compensação à entrega do pedido de compensação, nem fixa prazo para entrega *a posteriori* do pedido/declaração de compensação; k) a contribuinte não concorda com a incidência da multa de mora sobre esses dois débitos, requerendo que o presente processo retorne à Delegacia de origem, para que se refaçam os cálculos da compensação de tributos, excluindo-se a multa de mora.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 144):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2000 a 08/11/2000

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002. COMPENSAÇÃO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO.

Após o ingresso do pedido de restituição, será admitida a apresentação de pedido de compensação, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

DCOMP. VALORAÇÃO. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 06/02/2008 (fls. 155), a tempo, em 05/03/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 156 a 162, instruído com os documentos de fls. 163 a 183, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, se os créditos do Contribuinte eram de data anterior à compensação administrativa, óbvio que a data da compensação é a data do vencimento dos tributos compensados;
- b) que não haveria porque o funcionário da Receita Federal atribuir datas diferentes no sistema SIEF, o que gerou a incidência de juros e multa; e
- c) que o tributo de código 5706, por tratar-se de compensação de imposto de renda retido na fonte, não pode ser enquadrado nas condições adotadas pelo sistema SIEF, pois, conforme preceitua o item I do Ato Declaratório (Normativo) nº 14 de 10.09.1998, “Independente de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do imposto de renda da pessoa jurídica com débito de imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária”.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Foi apresentada pela Recorrente, em data de **27/07/2004**, Declaração de Compensação (DComp), cópia de fls. 112, na qual pretendeu ela compensar crédito reconhecido no processo administrativo nº 13831.000317/99-91 (IRPJ) com débito de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 246.408,91, relativo ao mês de setembro de 2000, vencido em **31/10/2000**.

5. Constou na referida DComp a seguinte observação (negritei):

A SRF já foi informada dessa compensação em 10/11/2000, através da DCTF relativa ao 3º trimestre/2000, cuja cópia anexamos à presente.

6. De igual modo, foi apresentada pela Recorrente, em data de **28/07/2004**, Declaração de Compensação (DComp), cópia de fls. 115, na qual pretendeu ela compensar crédito reconhecido no mesmo processo administrativo nº 13831.000317/99-91 (IRPJ) com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 504.628,44, relativo à primeira semana de novembro/2000, vencido em **08/11/2000**.

7. Constou na referida DComp a seguinte observação (destaquei):

A SRF já foi informada dessa compensação em 13/02/2001, através da DCTF relativa ao 4º trimestre/2000, cuja cópia anexamos à presente.

8. A Delegacia de origem, no que interessa à presente discussão, assim entendeu - entendimento posteriormente acolhido pela decisão recorrida (fls. 18):

Quanto às informações prestadas pelo contribuinte através da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF — 3º trimestre/2000 (fls. 03 e 04) e 4º trimestre/2000 (fls. 14 e 15), não têm o condão de substituir o “Pedido de Compensação”, que deveria ser formalizado pela entrega do formulário de que trata o Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

9. Homologadas parcialmente as compensações pleiteadas, remanesceu débito no valor de R\$ 152.537,83, por ter sido considerada, como “data da valoração”, a data de **28/07/2004**, de entrega das correspondentes DComps (fls. 103).

10. Tem-se que, **anteriormente a 1º de outubro de 2002**, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de **tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma,

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento** (art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

11. Ainda, **anteriormente a 1º de outubro de 2002**, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de **tributos ou contribuições que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional**, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, poderiam ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou **a requerimento do interessado** (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997).

12. A compensação a requerimento do interessado, formalizada no formulário “Pedido de Compensação” constante do Anexo III daquela Instrução Normativa, fazia-se necessária, tendo em vista a necessidade de a Administração Tributária reconhecer, previamente, a existência do direito creditório pleiteado, para fins de homologação da compensação requerida.

13. Especificamente, no presente caso, e no que se refere à DComp por cópia de fls. 115, tratando-se de **tributos da mesma espécie e destinação constitucional** (IRPJ e IRRF), a sua compensação, na forma do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, **independia de requerimento**, descabendo, pois, a exigência fiscal de prévio pedido de compensação.

14. Já no que se refere à DComp por cópia de fls. 112, referente a **tributos ou contribuições que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional** (IRPJ e CSLL), entendo que, **tratando-se de situação excepcional** em que o direito creditório já foi anteriormente reconhecido pela Administração Tributária em processo diverso (nº 13831.000317/99-91, fls. 6 a 9), **é admissível** a mera indicação, em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), da **utilização** daquele crédito em compensação, independentemente da existência de pedido de compensação.

15. É que a falta de apresentação de pedido de compensação, nesse caso, não deve redundar em prejuízo à Recorrente, eis que o crédito por ela apontado em DCTF **já havia sido expressamente reconhecido administrativamente**, aguardando, apenas, ser **efetivamente aproveitado**.

16. Observo, contudo, que **ambas as DCTFs foram apresentadas com atraso em relação ao vencimento dos respectivos débitos**, motivo pelo qual será **cabível** a exigência de multa de mora nesse interregno.

17. Quanto à alegação da Recorrente de que, se os créditos eram de data anterior à compensação administrativa, a data da compensação teria que ser a data do vencimento dos tributos compensados, cumpre observar que a **exteriorização da vontade de compensar aqueles créditos**, produzindo efeitos no mundo jurídico, somente se deu **por ocasião da apresentação das respectivas DCTFs**.

18. Por fim, a referência feita pela Recorrente ao item I do Ato Declaratório (Normativo) nº 14 de 10 de setembro de 1998, **é impertinente**, uma vez que o fato de **independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação**

Processo nº 13830.001018/2004-30
Acórdão n.º **1803-001.819**

S1-TE03
Fl. 192

de saldo do imposto de renda da pessoa jurídica com débito de imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária, não implica deixar, essa compensação, de ser devidamente comunicada à SRF, ainda que por meio de DCTF, inclusive para os fins do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) (extinção do crédito tributário).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que a “data da valoração” a ser considerada para efeito de compensação (demonstrativo de fls. 103) seja a data de entrega das respectivas DCTFs (**10/11/2000** e **13/02/2001**, respectivamente), e não 28/07/2004, como ali constou.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes